DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 13788/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/765/2018
PROTOCOLO	: 1883542
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVIMENTOS PROPORCIONAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Visto, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez a servidora **Lucinete Barbosa Herrerias**, inscrita sob o **CPF/MF nº 786.965.261-04**, titular do cargo efetivo de Assistente de Serviços de Saúde II.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e pelo Procurador do Ministério Público de Contas, sendo que ambos concluíram pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa na análise **ANA - DFAPGP - 9294/2019** (fls. 109-110) e **PAR - 4ª PRC - 18557/2019** (f. 111).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria

involuntária, com proventos proporcionais, foi concedida conforme Decreto "P" N. 5.202/2017 publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.518, em 24 de outubro de 2017, página 52, e fundamentada de acordo com o art. 35, caput, da Lei nº 3.150 de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 1º da Emenda Constitucional n. 70/2012.

Diante do exposto, concordo com a manifestação da Divisão Especializada, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I - pelo **REGISTRO** do ato da concessão de aposentadoria involuntária da servidora **Lucinete Barbosa Herrerias**, inscrita sob o **CPF/MF nº 786.965.261-04,** no cargo de Delegado de Assistente de Serviços de Saúde II, conforme Decreto "P" N. 9.518, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, §2º e §3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA